



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 337-47.2016.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO  
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR MARAU (PP - PPS - PTB - DEM -  
PRB)

**Recorrido:** NORBERTO LIRIO MOGNON

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.  
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS  
ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer  
pelo desprovimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR MARAU (PP - PPS - PTB - DEM - PRB) (fls. 72-87), nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio intentada em desfavor do candidato a vereador NORBERTO LIRIO MOGNON, julgada improcedente pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral (fls. 61-64), que entendeu não comprovada a prática da conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação alega que o caso versa sobre evidente compra de votos, conforme demonstrado na mídia anexada aos autos. Refere que o ambiente das conversas gravadas nos encontros com o candidato está impregnado de ilicitude, citando trechos em que o candidato menciona *“tem que cuidar o que fala comigo”, “andaram pegando gente”, “os caras estão grampeando celulares”* (diálogos destacados às fls. 78-79 do recurso). Sendo assim, diz que não há como se concordar com a interpretação de o que fato representa mera contratação de serviço de cabos eleitorais. Acrescenta que a prestação de campanha do candidato não faz referência a gastos com contratação de pessoal para trabalhar na campanha. Requer, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a captação ilícita de sufrágio, julgando-se procedente o pedido formulado na representação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 90-94), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 96).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença que rejeitou os embargos declaratórios opostos à sentença de improcedência foi publicada em 04/11/2016 (sexta-feira), no DEJERS, e que o recurso eleitoral foi interposto no dia 09/11/2016 (quarta-feira) (fl. 72). Logo, por ter respeitado o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, o recurso é **tempestivo** e merece ser conhecido. Passa-se à análise.

---

<sup>1</sup> § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR MARAU (PP - PPS - PTB - DEM – PRB) ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio em face do candidato a vereador NORBERTO LIRIO MOGNON, que teria oferecido vantagem financeira com o objetivo de angariar votos, no pleito municipal de 2016, embasando-se a postulação autoral na gravação acostada à fl. 09.

Durante a audiência de instrução, restou esclarecido que a referida gravação foi realizada por Ricardo Benin, filiado ao Partido Progressista – PP, ouvido no processo na condição de testemunha.

A representação, no entanto, foi julgada improcedente. Entendeu o Magistrado *a quo* pela não comprovação satisfatória da prática ilícita de sufrágio; posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 55-57.

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo da coligação, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Entretanto, na situação do caso concreto, a prova produzida não é capaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos.

Com relação à origem da gravação (fl. 09), a testemunha Ricardo Benin disse em Juízo ser filiado ao Partido Progressista – PP e que, no diretório do partido, chegou a informação de que o candidato representado, da oposição, estaria ofertando vantagens para pessoas que colocassem adesivos em seus carros. A fim de captar a atividade ilícita, confirmou a testemunha ter se dirigido até a casa do candidato recorrido, na companhia de um amigo, em dias diversos, passando-se como interessados em dar apoio à candidatura em troca de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De um lado, a gravação (fl. 09) colhida pela testemunha Ricardo Benin a partir de encontros que teve com o candidato, em período de campanha eleitoral, revela trechos em que o representado/recorrido menciona *“tem que cuidar o que fala comigo”, “andaram pegando gente”, “os caras estão grampeando celulares”* (diálogos destacados às fls. 78-79 do recurso), no contexto em que lhe estava sendo cobrada “verba” pelo suposto apoiador de campanha, o que é, de fato, sugestivo de preocupação com captação de algo irregular.

Apesar disso, por outro lado, a mesma mídia também sugere que o fornecimento de dinheiro e/ou “vale-combustível” pelo candidato constituía retribuição por trabalho de divulgação de sua campanha.

Note-se que o vídeo inicia com um dos interlocutores indo buscar adesivos de campanha e perguntando ao candidato *“se sai um valezinho”*, ao que este responde *“no fim nós demos um empurrão (...) semana que vem ou a outra”*. Adiante, após “adesivar” seu veículo, o suposto apoiador questiona *“daí, então, seu Norberto, mais ou menos, o que dá pra nós pegar de combustível”* (01:50), chegando a sugerir um valor de R\$ 100,00 “pila”, sendo que o candidato afirma que o pagamento seria feito com *“valezinhos”*, talvez de R\$ 25,00 (02:06), ou seja, valor bem abaixo do pretendido pelo interlocutor. Logo na sequência, o candidato parece entregar algo ao apoiador e dizer *“tem que achar voto”* (02:25). O vídeo sofre uma edição neste momento.

Aproximadamente aos 02':32”, prossegue um segundo encontro. A partir desse trecho (02:32), realizado em outro dia, os apoiadores pedem mais R\$ 15,00 ou R\$ 20,00 “pila” de combustível, ao que o recorrido responde *“nós temos que segurar um pouco (...) mas quem trabalha vai ganhar”* (02:43). Seguindo com a conversa, um suposto apoiador insiste em pedir R\$ 10,00 “pila” para “hoje”, justificando que teve que deixar o automóvel (*“auto”*) e andar de carona. O candidato refere *“mas vocês tem que trabalhar, né”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No terceiro trecho da edição, já em outro dia, o candidato fala com dois supostos apoiadores e pergunta a um deles se *“quer botar um adesivo”* (03:32). Esclarece-lhes que *“semana que vem começa a sair (...) acho que lá por quarta-feira”*. Então, o candidato é questionado se *“até quarta nem um pouquinho”*, *“R\$ 10,00 ou R\$ 20,00 “pila” pra hoje”*, sendo que o candidato menciona que *“seu piá”* tem R\$ 17,00 trocados, mas diz que a entrega está condicionada ao trabalho. Nesse trecho, o candidato vasculha algumas sacolas, ao mesmo tempo em que segura um punhado de material de campanha e exclama *“vão trabalhar, gurizada!”*, *“eu preciso me eleger!”*, *“vão trabalhar, agora não adianta morder!”*, ao que o interlocutor responde *“não é morder, é pra gente poder girar também”*. Na sequência, o filho do candidato entrega R\$ 17,00 e R\$ 20,00 para cada um dos supostos apoiadores e ressalta *“vamos trabalhar agora, né”*.

Aos 05':45”, aparece um apoiador cobrando do candidato um *“troquinho”* (R\$ 10,00 ou 15,00 *“pila”*), e o candidato explica que todo cara que trabalha sempre ganha alguma coisa. Nesse momento, o candidato pede cuidado ao suposto apoiador no uso do celular, pois andariam grampeando telefones e pegando gente.

Embora efetivamente a gravação demonstre a promessa de dinheiro e/ou de vales-combustível (*“valezinhos”*) e a efetiva entrega de valores, tal prova não é robusta o suficiente para comprovar que o intuito da benesse era a compra de votos, já que uma interpretação do fato como retribuição por trabalho na campanha na condição de cabo eleitoral também é possível.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar o entendimento exarado na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, o vídeo acostado à f. 09, que orienta a compreensão das declarações da testemunha Ricardo Benim (autor do vídeo), não contém circunstâncias objetivas que evidenciem o dolo de captação de voto. Aliás, em diversos trechos, a entrega do dinheiro parece estar atrelada à prestação de um serviço, o que, no mínimo, gera dúvida sobre o dolo do candidato.

Essas circunstâncias objetivas que acarretam a compreensão supra se consubstanciam em afirmações que evidenciam que a entrega de quantia em dinheiro, ou mesmo a promessa de um vale combustível atrelava-se à prática de uma contraprestação pelo contratado, especialmente nas oportunidades em que o candidato diz "quem trabalhar vai ganhar, mas tem que ó...", "vocês têm que trabalhar", "todo cara que trabalhar vai ganhar alguma coisa".

Em um momento, o próprio autor do vídeo, a testemunha Ricardo Benim, sugere que o pedido de dinheiro servirá para a contratação de um serviço eleitoral ao dizer, a fim de justificar o pedido de dinheiro formulado ao candidato: "pra gente poder girar também né!".

A conversa, portanto, da forma como retratada no vídeo, dar a entender que o candidato, procurado pela testemunha Ricardo Benim, dispõe-se a pagar-lhe em troca de que o cabo eleitoral circule pela cidade com o carro adesivado. E o custeio de despesas do pessoal de campanha tem previsão expressa na legislação eleitoral, especificamente nos artigos 26, incisos IV e VII, 100 e 100-A da Lei 9.504/97.

Ora, como bem destacou o Magistrado, existe dúvida quanto à especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo), de modo que, não havendo prova consistente demonstrando o dolo do candidato, a conduta imputada não está configurada. *In casu*, vigora a dúvida, pois nas conversas gravadas envolvendo o candidato e ora um, ora dois interlocutores (supostamente apoiadores) e, às vezes, seu filho, o assunto gira em torno de adesivos e dinheiro e/ou vales-combustível, mas essa vantagem parece estar vinculada à divulgação da campanha do recorrido, mediante a circulação de carros adesivados, que é tratada nos diálogos como uma espécie de trabalho (de cabo eleitoral) remunerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em determinada passagem da gravação, quando a testemunha Ricardo Benin e o colega estão juntos, um deles chega a dizer que teve de pegar carona pois ficara sem carro, para justificar o pedido do dinheiro/ou vale. Noutro trecho, é mencionado que querem o dinheiro *"pra gente poder girar também né!"*, sendo possível entender que o dinheiro se justificava para girar com o carro (adesivado), fazendo propaganda da campanha do candidato pelas ruas da cidade.

Em audiência, Ricardo Benin afirmou que, quando o dinheiro foi fornecido, entendeu (subjetivamente) que o "trabalho" dito pelo candidato seria atrair mais pessoas para adesivar seus veículos, no intuito de promover a propaganda, mas disse que o candidato não lhe explicou que esse seria o trabalho. Ao ser indagado sobre ter sido insistente, levando em conta ter se dirigido por diversas vezes até a residência do representado, a testemunha relatou que apenas fez isso no intuito de comprovar as informações recebidas pelo partido. Reconheceu que o vídeo passou por edições, haja vista que nem todas as imagens captadas foram divulgadas, mas não sabia quem realizou a edição. Por fim, questionado pelo Magistrado se, em algum momento, foi referida a palavra voto naqueles encontros que a testemunha teve com o representado e o filho dele, o depoente respondeu que houve o pedido de apoio, mas que não houve referência à palavra voto diretamente.

Portanto, a partir dos elementos constantes dos autos, onde se tem a própria testemunha, que participou de toda a gravação do vídeo, aduzindo que, em nenhum momento, o representado fez pedido expresso de voto, bem como diversas referências a "trabalho" e a "girar com carro (adesivado)", é factível que, na reconstrução da verdade processual, o representado, de boa-fé, tivesse compreendido estar contratando apoiador para divulgar sua campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já as demais testemunhas, Junior Gonçalves dos Santos e Neusa de Oliveira, vizinhos do candidato, revelaram ter visto de longe os encontros entre Ricardo Benin e o candidato, não contribuindo com detalhes de maior expressão para ajudar na elucidação do caso.

Assim, da mídia acostada à fl. 09, assim como das demais provas colacionadas, não é possível depreender cabalmente a captação ilícita de sufrágio, dada a possibilidade de interpretar-se dubiamente o ocorrido.

A dúvida, então, conduz ao juízo de improcedência. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.**

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

**2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

**2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)**

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

Por fim, o quadro probatório permanece frágil, mesmo se for considerada a alegação de que o candidato não declarou gastos com contratação de pessoal na respectiva prestação de contas.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\fiarhkinkdi5tqfbo1i76052983522248807170127230028.odt